



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001433/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.471 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA DE NAZARETH DE ABREU BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$11.557,00.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$22.500,00, declarado a título de despesas médicas, em razão da falta do número de inscrição no CRP de Maria de Lourdes Costa, nos recibos apresentados, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Cientificada do lançamento em 20/05/2008, ingressou a contribuinte, em 18/06/2008, com a impugnação de fl. 01, instruída com documentos de fls. 02/08, onde informa estar juntando os recibos com a indicação do CRP da profissional, conforme exigido pela Autoridade Fiscal.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/08/2012, o(a) contribuinte, em 20/09/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.500,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

NÃO HÁ O NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CRP DE MARIA DE LOURDES COSTA NOS RECIBOS ANEXADOS.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 23/24), foi a seguinte:

Embora conste dos documentos apresentados a indicação de n2 de CRP, *não se pode precisar que a informação tenha sido aposta pela profissional.*

...

No caso, caberia à contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, *providenciar, junto à profissional envolvida, a retificação dos recibos emitidos ou declaração, firmada pela mesma,* no sentido de atender a exigência da fiscalização.

Note-se que até se poderia admitir o aproveitamento dos recibos originais para suprir a irregularidade, mas *caberia a demonstração de que o acréscimo foi realizado pelo profissional, que poderia fazê-lo no verso do recibo ou outro lugar disponível,* com aposição de novo carimbo e assinatura/rubrica, o que não foi o caso.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foi **a falta do número do registro no respectivo Conselho da profissão nos recibos apresentados**.

Com sua impugnação a interessada apresentou **recibos** (e-fls. 9/11).

Agora no recurso voluntário apresenta: **i) consulta** (e-fls. 47), efetuada no sítio do Conselho Regional de Psicologia/RJ demonstrando o número do registro profissional da profissional envolvida; **ii) declaração** (e-fls. 49), emitida pela respectiva profissional, contendo o seu número de registro no CRP, na qual ratifica a realização dos serviços psicoterápicos na recorrente; e **iii) recibos** (e-fls. 51/62).

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que a recorrente **logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal**.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário**.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.471 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001433/2008-79